



Número: **0802132-21.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AMISTERDAN COLLY SILVA DE AZEVEDO (AUTOR)</b>	<b>DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48066 709	22/08/2019 16:16	<a href="#"><b>1- INICIAL - AMISTERDAN COLLY DA SILVA AZEVEDO - NEGATIVA DPVAT</b></a>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS, ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO  
LEGAL.**

**AMISTERDAN COLLY SILVA DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG nº. 1.869.095, SSP/RN e inscrito no CPF nº. 059.244.274-80, podendo ser intimado na Rua Sergipe, 18, Santa Maria Gorete, Currais Novos, RN, CEP: 59.380-000, Telefone: (84) 9.8780-7440, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**  
**(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## I- DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (Art. 98, caput, CPC)

1- Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

2- Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

## II- DA SITUAÇÃO FÁTICA

3- Em, 27.01.2016, por volta das 09:15 horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito (colisão moto-moto), sendo socorrido para o Hospital Dr. Mariano Coelho, em Currais Novos, RN, apresentando **LESÃO EM MEMBRO INFERIOR** devido à colisão, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial, em anexo**.

4- O requerente foi submetido às intervenções em **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, cujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, **conforme prontuário médico em anexo**, em anexo.

5- Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou tal pedido na data de **03.12.2016** dando fim a interrupção de prazo, conforme comprovante em anexo.

6- O fato é que no processo administrativo não houve a graduação da invalidez, em percentuais somando-se que inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara de como a seguradora chegou no resultado de negar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer tal situação, os mesmos ferem a norma legal.

7- O autor impugna o valor não pago administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa

iquidar ou mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, inciso II da Lei nº 11.945/2009.

8- Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário recorrer contra os valores pagos ou não pagos administrativamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (ora demandada), ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia ou ter seu pedido negado sem que possa discutir sobre o quantum, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

9- A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamentos administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

10- Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei nº. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

11- **O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.**

12- Destarte, devem as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº. 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Policia

Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento as vítimas de acidente de trânsito em nosso país.

### III- DO DIREITO

13- A Lei nº. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

14- Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

**"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** Grifo nosso.

15- No mesmo curso:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."** (Grifo Nossos)

16- O Art. 373 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

17- O cidadão comum encontra-se a margem diante das várias alterações sofridas pela Lei nº. 6.194/74, através da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

18- As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916,

retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

#### IV- DA JURISPRUDÊNCIA

19- A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

"(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013)."

20- Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:

**"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

21- Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

#### V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

22- **POSTO ISSO**, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da quantia indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão;
- d) Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
- e) Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
- f) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
- g) Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

23- Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró/RN, 20 de agosto de 2019.

**DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU  
OAB/RN nº 16.939**